



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: J NETO & CIA LTDA.

CGF: 06.925023-5

Endereço: Av Heráclito Graça, 1520 - Fortaleza/CE.

Processo: 1/3184/2014

Auto de Infração: 1/201406364

EMENTA: NÃO TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Os dispositivos assinalados como infringidos não induzem o contribuinte a erro, pois que nada mais informam o surgimento da obrigação e deveres atribuídos ao contribuinte. A hipótese de aplicação retroativa da norma tributária a ato não definitivamente julgado. O benefício não se aplica aos créditos constituídos anteriores à publicação do Dec. nº 31.534/2014. Impedimento pela legislação. *In verbis*: Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa.

Julgamento n. 1589/15

Cuida o Auto de Infração que o contribuinte, enquadrado no regime Normal de recolhimento, deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD referente aos exercícios de 2010 e 2011 e dos meses de janeiro a maio de 2014.

Face à infringência foi aplicada a penalidade da 123, VI, "e", item "1", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 14.447 de 20/09/2009.

Ao se defender o autuado diz que o estabelecimento estava desobrigado da transmissão da EFD até o exercício, por força do § 10 do art. 276-A, do RICMS, com redação dada pelo Dec. nº 31.534/2014.

Diz, outrossim, que a natureza do fato relato não é condizente com o enquadramento da penalidade. Sustenta que a fundamentação pode levar a nulidade da exigência fiscal.

Em síntese é o relatório.

O Auto de Infração tem por objeto a não transmissão por meio eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - prevista nos art. 276-A a 276-L do Dec. nº 24.569/97 - RICMS.

Pois bem.

Não me parece que as questões afirmadas pelo impugnante tenham o condão de invalidar o feito. Os dispositivos assinalados como infringidos não induzem o contribuinte a erro, pois que nada mais informam o surgimento da obrigação e deveres atribuídos ao contribuinte.

A legislação deixa antever que o autuado seja informado da natureza e a causa da acusação. Nesse sentido, requer que o relato seja claro e preciso, donde que no caso concreto considero não ter sido olvidada, pois que o texto expressa e diretamente, sem incerteza e ambigüidade, anuncia todos os elementos necessários à identificação da infração a ser punível e a obrigação tributária correspondente.

A meu ver não procede a alegação de que o estabelecimento não estivesse obrigado à transmissão da EFD do período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, por força do § 10 do art. 276-A, do RICMS, com redação dada pelo Dec. nº 31.534/2014. A hipótese seria de aplicação retroativa da norma tributária a ato não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, do CTN. No entanto, em que pese o dispositivo veicular a não exigência da transmissão da transmissão da EFD na hipótese da entrega simultânea da Dief, o benefício não se aplica aos créditos constituídos anteriores à publicação do Dec. nº 31.534/2014, que foi em 24 de julho de 2014, acrescentando os §§ 10 e 11 ao art. 276-A do RICMS, *In verbis*:

Art. 276-A. (...).

.....
§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)

no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II - não se aplica aos créditos tributários já constituídos (grifos).

A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 21/07/2014, data da constituição do crédito pelo descumprimento da obrigação da transmissão da EFD, portanto sem efeito o disposto no § 11, considerando que o crédito já se encontrava constituído. A hipótese é de impedimento do efeito retroativo da norma pela própria legislação, como se deduz.

Restar adiantar que a obrigação para a transmissão da EFD foi instituída pelo Decreto nº 29.041 de 26 de outubro de 2007. Nos termos do RICMS, a EFD constitui um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital (art. 276-A, *caput*, e § 1º).

Segundo ainda o referido diploma, a EFD deve ser transmitida até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB (art. 276-E).

Logo que frente às questões de fato e direito expostas, resta caracterizada a infração denunciada no que dá ensejo à aplicação da penalidade do art. 123, VI, “e”, item “1” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 14.447 de 20/09/2009. *In verbis*:

Art. 123. ...

.....
VI -

.....
e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE' s por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento (grifos).

Segue o demonstrativo do crédito:

Período: exercícios de 2010 e 2011 e os meses de janeiro a maio de 2014.

29(vinte e nove) meses X 600 Ufirces.

Multa:..... 17.400 Ufirces.

Total:..... 17.400 Ufirces.

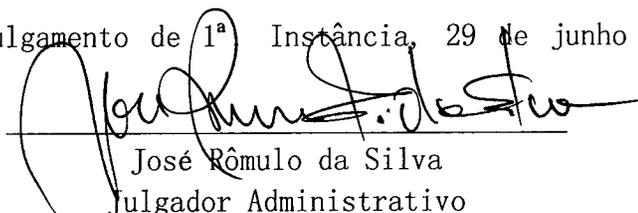
Decide-se.

Diante do exposto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Intime-se o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o equivalente a 17.400 (dezessete mil quatrocentas) *Ufirces* e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de junho de


José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo